



Decisão Monocrática 01051/2023-5

Processo: 05472/2015-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

UG: SGP-PREV - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: ALDIVINO ANTUNES PINTO, MARCOS JOSE DA SILVA, HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS, LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – ACÓRDÃO 00500/2019-6 – SEGUNDA CÂMARA – MULTA – ESGOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS – ARQUIVAR OS AUTOS SEM BAIXA DE DÉBITO/RESPONSABILIDADE.

1. Considerando a inscrição em Dívida Ativa da multa aplicada pelo v. Acórdão 00500/2019-6 e protestada a CDA 11608/2019, denota-se que restam esgotadas as medidas cabíveis quanto à execução do v. Acórdão, impondo-se o arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade e devolução do feito à SMPC, conforme requerido.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha – SGP/PREV, no qual foi prolatado o v. **Acórdão 00500/2019-6 – Segunda Câmara**, que julgou Irregular as contas sob a responsabilidade do Sr. **Henrique Zanotelli de Vargas**, aplicando-lhe multa pecuniária, no valor de **R\$**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



10.000,00 (dez mil reais), inscrita em Dívida Ativa, conforme CDA 11608/2019, em situação de protesto desde o dia 12/3/2020 – Protocolo de Protesto 4285, no Cartório de 1º Ofício de São Gabriel da Palha.

Em atendimento ao comando contido nos artigos 305, parágrafo único e 463 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, aprovado pela Resolução TC 261/2013, o Ministério Público Especial de Contas, responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido *decisum*, pronunciou-se por meio do **Parecer 00990/2023-8**, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, no qual consignou o esgotamento das medidas cabíveis por parte desta Egrégia Corte, no tocante a cobrança da multa aplicada, pugnando, com isto, pelo arquivamento deste feito sem baixa do débito e de responsabilidade.

A matéria em apreço comporta decisão monocrática, em razão da delegação realizada pelo Plenário desta Corte de Contas.

Assim, conforme regular redistribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para deliberação quanto à quitação da multa paga e arquivamento do feito nos termos da manifestação Ministerial, na forma do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que o douto Representante do *Parquet* de Contas informa o esgotamento das medidas cabíveis por parte desta Egrégia Corte, no tocante a cobrança da multa aplicada, ao Sr. **Henrique Zanotelli de Vargas**, pelo v. **Acórdão 00500/2019-6 – Segunda Câmara**, pugnando, com isto, pelo arquivamento deste feito sem baixa do débito e de responsabilidade.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Depreende-se do Parecer Ministerial 00990/2023-8, de lavra do Procurador Geral de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que todas as medidas cabíveis,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



por parte desta Egrégia Corte e do próprio Órgão Ministerial, quanto à execução do v. **Acórdão 00500/2019-6** restam satisfeitas, tornando-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento da cobrança.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 00990/2023-8, de lavra do Procurador Geral de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, *verbis*:

[...]

A multa em questão foi inscrita em Dívida Ativa, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa – CDA 11608/2019, verifica-se que esta se encontra em situação Protestada desde o dia 12/03/2020, por meio de Protocolo de Protesto 42585, no Cartório do 1º Ofício de São Gabriel da Palha, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, via e-mail.

Pois bem.

No tocante à CDA protestada, extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal.

De seu turno, dispõe o art. 463 do RITCEES:

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;

II - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;

III - síntese da decisão;

IV - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;

V - data do trânsito em julgado da decisão;

VI - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;

VII - valor do débito inscrito em dívida ativa;

VIII - fase atualizada da execução do débito a cada ano;

IX - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

Não obstante o disposto nos incisos VIII e IX do dispositivo regimental supracitado, não se olvida que o objetivo do procedimento de acompanhamento e monitoramento é, uma vez que não dispõe o Tribunal de Contas, nem o órgão do Ministério Público que perante ele atua, competência para cobrar judicialmente as multas ou débitos por ele aplicados (ADI 4070/RO), garantir que as autoridades competentes adotem as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) receba as importâncias





atinentes às multas, alcance, restituição de quantia e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, sob pena de responder, solidariamente, por eventual omissão lesiva ao erário.

É dizer, o acompanhamento pelo *Parquet* de Contas da execução do acórdão condenatório desenvolve-se em face das providências a serem adotadas pelos órgãos municipais ou estadual quando houver imputação de débitos.

Destarte, uma vez verificado que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, torna-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se ainda que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único, do RITCEES.

Ademais, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, para a devida quitação, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II, do RITCEES.

Desse modo, pugna o Ministério Público de Contas

I – Em relação à multa aplicada ao Sr. Henrique Zanotelli de Vargas, inscrita em Dívida Ativa e devidamente protestada, seja determinado o arquivamento do feito, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES. – g.n.

Desta forma, denota-se que não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 385, parágrafo único, Regimento Interno desta Egrégia Corte, aprovado pela Resolução TC. 261/2013.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação ou o cancelamento do protesto da CDA/título





executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Assim sendo, considerando a inscrição em Dívida Ativa da multa aplicada pelo v. Acórdão 00500/2019-6 e protestada a CDA 11608/2019, denotando-se que restam esgotadas as medidas cabíveis quanto à execução do v. Acórdão, bem como os argumentos do Ministério Público Especial de Contas que foram bem colocados no Parecer retro mencionado, impõe-se o consequente arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade, em relação ao segundo agente, devolvendo-o previamente à SMPC para anotações de praxe.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público Especial de Contas e, com fulcro no art. 288, § 3º c/c o artigo 330, incisos I e IV, ambos, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos **sem baixa do débito/responsabilidade** do Sr. **Henrique Zanotelli de Vargas**, ressaltando-se que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

DETERMINO, ainda, a **publicação** desta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme solicitado.

Vitória/ES, 11 de julho de 2023.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913